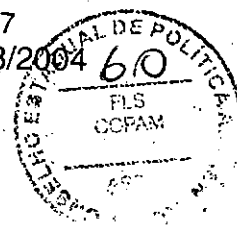


**feam**FUNDACÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº 638734/07	60
6EDIN	
MAT.:	VISTO: <i>of</i>

Parecer Técnico GEDIN Nº287/2007

Processo COPAM Nº 068/1993/008/2004

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A.</b>			
Empreendimento: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A. ( EX- FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA.)			
Atividade: Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.			
CNPJ: 28.672.087/0075-07			
Endereço: Rodovia MG 431, km 36			
Município: Itaúna /MG			
Referência: <b>RECURSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1391/2004</b>		Infração: Grave	

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-03-07-7	3	M

Este Parecer Técnico refere-se ao recurso apresentado à multa aplicada ao Auto de Infração nº 1391/2004, lavrado em 11-5-2004, contra a SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A.

Baseado em vistoria realizada em 26-4-2004, foi lavrado, em 11-5-2004 o auto de infração nº 1391/2004, por estar a mesma em desacordo com o a Legislação Ambiental Vigente com base no cap. 6, art. nº 19, parágrafo 2º item 1 do Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, uma vez que o forno holding (forno de espera) e o resfriador de areia já estavam em operação sem possuírem as licenças de instalação e operação, mas sem provocarem poluição ou degradação ambiental.

A empresa, localizada à Rodovia MG 431, km 36, na cidade de Itaúna, desenvolve a atividade de Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

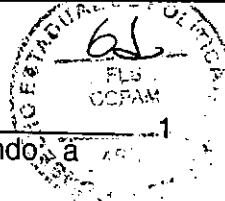
Com base em vistoria realizada em 26-4-2004, foi lavrado em 11-5-2004, o auto de infração nº 1391/2004, por instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou pelos Órgãos Seccionais de Apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Tal infração classifica-se como grave, tipificada conforme cap. 6, art. nº 19, parágrafo 2º item 1 do Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002. A empresa foi informada em 24-5-2004 através do OF. DIMET/ nº 382/2004, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, em 14-6-2004, tempestivamente, alegando que o grupo tem como compromisso o cumprimento da legislação ambiental e que em 24-4-2004 a empresa foi vistoriada, para dar continuidade ao processo de LI do forno Holding (espera) e o resfriador de

Autor: Jorge Homero Penalva da Silva – MASP 208.394-7 Analista Ambiental Daniela Nogueira Martins de Carvalho Engenheira Ambiental	Assinatura: <i>Jorge Homero Penalva da Silva</i> Data: 06/12/07
De Acordo: Consuelo Ribeiro de Oliveira – MASP 1043762-2 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Consuelo Ribeiro de Oliveira</i> Data: 06/12/2007
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura: <i>Paulo Eduardo Fernandes de Almeida</i> Data: 13/12/2007

feam

areia, sendo verificado que tais unidades já se encontravam implantadas e operando a empresa foi orientada a se adequar a legislação por meio de uma LO corretiva.



Apesar do descrito, a empresa pede a reconsideração no descumprimento do prazo das condicionantes, uma vez que reconhece suas limitações nos assuntos relativos às Leis Ambientais. Em 11-2-2005 o processo administrativo foi julgado pela presidência da FEAM tendo sido aplicada a multa de R\$ 11.705,10. O ofício do COPAM nº 118/2005 comunicando o julgamento do auto de infração foi encaminhado à empresa em 9-3-2005, conforme AR apenso ao processo.

Em 29-3-2005 a empresa, tempestivamente, entrou com pedido de reconsideração da multa aplicada. Alegou que em novembro de 2003 contratou empresa ING consultoria ambiental para fazer o licenciamento ambiental corretivo para o forno Holding (forno de espera) e o resfriador de areia e em 24-3-2004 o processo foi formalizado. Consta no sistema SIAM que a empresa possui LO nº 60/2001, para unidade industrial de fundição de peças fundidas. Com relação ao forno Holding (forno de espera) e o resfriador da areia a empresa obteve, em 28-6-2005, a LOC nº 434/2005.

Em 11-1-2007 a empresa recebeu ofício nº 1141/2006, informando que o pedido de reconsideração de penalidade aplicada foi indeferido. A empresa entrou com recurso da penalidade, confiando que será dado provimento ao recurso para fim de invalidar a autuação, cancelando-se a multa aplicada, ou, alternativamente para que seja aplicada apenas a pena de advertência.

Como no mérito da defesa não foram apresentados fatos que, tecnicamente acrescentaram novas informações que pudessem descaracterizar a infração indicada, opina-se pela aplicação da infração, lembrando que há registro de outras autuações além, do Auto de Infração nº 1391/2004, sob números 211/2000; 065/1999.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não apresentaram fatos que descaracterizem as infrações cometidas do exposto. Sugere-se a manutenção da penalidade de multa.

Ressalta-se que o empreendimento formalizou o pedido para a Revalidação da Licença de Operação em 21-12-2005, e encontra-se atualmente em análise técnica na Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM) Alto São Francisco.